



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.350 - RN
(2015/0041443-8)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES**
ADVOGADO : **RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONFIGURAÇÃO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL PELO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*.

1. Segundo o entendimento firmado pela Terceira Seção por ocasião do julgamento do EAREsp 386.266/SP, de minha relatoria, DJe 03/09/2015, o caso em foco não comporta retroação do trânsito em julgado à data do escoamento do prazo recursal da decisão *a quo* que inadmitiu o recurso especial, uma vez que o agravo da defesa foi conhecido para o fim de prover parcialmente o seu apelo nobre (art. 544, § 4º, II, "c", do Código de Processo Civil).

2. O acórdão constitui marco interruptivo da prescrição somente quando reformar a sentença absolutória para condenar o réu ou alterar de modo considerável a pena imposta, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Na espécie, considerando a quantidade da pena imposta *in concreto*, de 1 ano e 3 meses de reclusão, tem-se por configurada a prescrição superveniente da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, pois já transcorreram mais de 4 anos desde a publicação da sentença condenatória (23/09/2011).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.350 - RN
(2015/0041443-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de minha lavra que, de ofício, reconheceu a prescrição superveniente da pretensão punitiva, extinguindo a punibilidade em favor do agravado.

Nesta oportunidade, o agravante, em resumo, alega que o acórdão que confirmou a sentença condenatória interrompeu a prescrição, motivo pelo qual ela não pode ser reconhecida no presente feito.

Aduz, também, que esse marco interruptivo foi introduzido pela n. Lei 11.596/2007, que alterou a redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal, sendo que a sua não aplicação sem prévia declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 97 da Constituição, enseja afronta à Súmula Vinculante 10 do STF.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão deste recurso ao Colegiado, a fim de que seja afastada a causa de extinção da punibilidade e, na sequência, negado provimento ao agravo regimental da defesa, mantendo-se a condenação estabelecida pela decisão singular do relator.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.350 - RN
(2015/0041443-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Em que pesem o zelo e a qualidade do trabalho do nobre representante do *Parquet*, tenho que os argumentos por ele deduzidos neste agravo regimental não convencem.

Conforme salientado na decisão agravada, a sentença que condenou o agravante à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos art.304, c/c o art. 299, ambos do Código Penal, foi registrada em 23/09/2011 (fl. 76).

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo*, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da defesa e acolheu parcialmente a irresignação do Ministério Público, a fim de determinar que as duas penas alternativas fossem cumpridas simultaneamente e tivessem a mesma duração da estabelecida para a sanção privativa de liberdade, com a substituição da segunda restritiva de direito pelo juízo de primeiro grau por outra que tenha respaldo legal (fls. 204/215).

O recurso especial da defesa não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 309/310). Todavia, interposto o agravo de que trata o art. 544 do Código de Processo Civil, este relator dele conheceu para dar parcial provimento ao apelo especial, a fim de reduzir a reprimenda do agravante para 1 ano e 3 meses de reclusão (fls. 554/556). Essa decisão, objeto de agravo pela defesa, foi publicada em 07/05/2015 (fl. 562), encontrando-se transitada em julgado para o Ministério Público, que dela não recorreu.

Nesse contexto, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

De início, segundo o entendimento firmado pela Terceira Seção por ocasião do julgamento do EAREsp 386.266/SP, de minha relatoria, DJe 03/09/2015, o caso em foco não comporta retroação do trânsito em julgado à data do escoamento do prazo recursal da decisão *a quo* que inadmitiu o recurso especial, uma vez que o agravo da defesa foi conhecido para o fim de prover parcialmente o seu apelo nobre (art. 544, § 4º, II, "c", do Código de Processo Civil).

Quanto à alegada interrupção do lapso prescricional, esta Corte Superior, antes mesmo da alteração do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, promovida pela Lei n. 11.596/2007, sempre se posicionou no sentido de que o acórdão constitui marco interruptivo da prescrição somente quando reformar a sentença absolutória para condenar o réu ou alterar de modo considerável a pena imposta, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

A esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUNITIVA ESTATAL. ARESTO QUE SOMENTE CONFIRMA O DECRETO CONDENATÓRIO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que somente confirma a sentença condenatória não constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal.
2. Assim, no caso em tela, sendo a data da publicação do édito condenatório a última causa interruptiva do curso prescricional, competia ao Tribunal recorrido, após realizado o julgamento do apelo defensivo, reconhecer a ocorrência da prescrição, pois já decorrido o prazo aplicável desde então.
3. Recurso especial provido para declarar extinta a punibilidade do recorrente em virtude do reconhecimento do implemento da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal (REsp 1.457.784/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/09/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CP. SENTENÇA OU ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 117, IV, do CP, com alteração dada pela Lei n. 11.596/2007, interrompe o lapso prescricional a publicação da sentença condenatória ou do acórdão condenatório.
2. O acórdão confirmatório da condenação, mesmo que tenha modificado a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1263140/MA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 01/07/2014).

Frise-se que, no caso vertente, o acórdão da apelação, que tão somente modificou a forma e o prazo das medidas restritivas de direitos, não ensejou modificação significativa no juízo condenatório estampado na sentença e, por isso, não tem o condão de interromper a prescrição.

A propósito, registro que não há falar em violação ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior acerca do art. 117, IV, do Código Penal e replicado pela decisão ora agravada não reconhece a inconstitucionalidade desse dispositivo legal nem tampouco lhe nega vigência, mas apenas dá a sua correta interpretação, tarefa que é inerente à vocação constitucional do STJ.

Assim, considerando a quantidade da pena imposta *in concreto*, de 1 ano e 3 meses de reclusão, tem-se por configurada a prescrição superveniente da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, pois já transcorreram mais de 4 anos desde a publicação da sentença condenatória (23/09/2011), sem que tenha ocorrido nenhuma causa interruptiva desde a data do aludido provimento judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0041443-8

**AgRg no AgRg nos EDcl no
AREsp 670.350 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052255920114058400 07302010 8796

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.